



DOI:10.12957/transversos.2018.38663

O MASCULINO, O FEMININO E O ESPORTE – O PROJETO DE LEI JOÃO NERY E UM OLHAR SOBRE A JOGADORA DE VÔLEI TIFFANY

Erica de Aquino Paes

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
ericapaes@uol.com.br

Luciane da Costa Moas

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
lumoas@yahoo.com.br

Resumo:

O presente artigo cuida de assunto urgente na sociedade brasileira, embora envolva grande carga de estigmas e pré-conceitos que terminam por dar alicerce a preconceitos e sérias consequências sociais, qual seja: a transgeneridade. Refletimos acerca do tema, sem pretensões de definitividade, mas com argumentos científicos e de autoridade, partindo da análise de questões sociais que dizem respeito à matéria, como as violências, passando pela análise de sua classificação médica de acordo com a Organização Mundial da Saúde, pelo projeto de lei João Nery e terminamos aplicando os conhecimentos a um caso específico de uma mulher trans, o da jogadora de voleibol, Tiffany Abreu.

Palavras-chave: transgeneridade; transexualidade; gênero; direitos civis.

Abstract:

This paper take care off matter an urgent issue in Brazilian society, although it involves a great deal of stigmas and preconceptions that end up laying the foundation for prejudices and serious social consequences, namely: transgender. We reflect on the subject, without pretensions of definiteness, but with scientific and arguments autoritys, starting from the analysis of social issues that concern the theme, such as violence, to the analysis of its medical classification according to the World Health Organization, by the João Nery bill and we ended up applying the knowledge to a specific case of a trans woman, that of the volleyball player, Tiffany Abreu.

Keywords: transgender; transsexuality; gender; civil rights.

1. Reflexões iniciais

Buscamos com este trabalho provocar a reflexão sobre algumas questões pertinentes à transgeneridade¹, considerando que a população trans é a mais

¹ Considerando a importância de nomear utilizamos a definição contida no Manual de Comunicação LGBT: "Transgênero é a terminologia utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros. São pessoas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade", p. 17. Disponível em: <<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>> Acesso em 22.08.2018.

vulnerabilizada no movimento LGBTQI. Em tempos de enorme repressão às liberdades individuais, manifestações culturais e de expressão coletiva, com a crescente criminalização de movimentos sociais e intolerância à diversidade sexual, é oportuno abordar aspectos do Projeto de Lei que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973², tendo como contraponto a análise do caso da jogadora de vôlei Tiffany Abreu – mulher trans.

Não pretendemos trazer definitividades acerca do tema que ainda é objeto de grandes polêmicas, principalmente no ambiente esportivo e relacionadas às certezas biológicas – tidas como definitivas, embora também possam ser lidas como construções, mas pensar acerca de alguns temas que se impõem quando, por exemplo, cuidamos de uma mulher transgênero buscando seu lugar no esporte.

Partimos da premissa que as divisões de gênero são usadas como ferramenta de exclusão social, colocando à margem da sociedade aqueles e aquelas que não se enquadram no binarismo construído como único destino possível. A categorização binária homem-mulher é atualmente precária e tal imposição supostamente imutável passou a ser questionada há algum tempo (BUNCHAFT, 2013). É nesse contexto, que a concepção de identidade de gênero orientada pela heteronormatividade - baseada no sexo biológico da pessoa - também passou a ser problematizada porque fere diretamente a dignidade da população trans que não se encaixa neste padrão, encontrando obstáculos para o exercício dos seus mais basilares direitos da personalidade, como por exemplo, à privacidade, à imagem, ao nome, à identidade e, também por isso, tem inviabilizado ou dificultado o acesso à educação, à saúde, bem como ao emprego formal e melhor remunerado (BENTO, 2011).

Há verdadeiro descompasso entre os Poderes Legislativo e Judiciário no que diz respeito às questões de gênero e diversidade sexual. Em que pese recentemente (março/2018) o Supremo Tribunal Federal (STF) ter reconhecido a possibilidade de alterar o nome e o gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo³, o Projeto de Lei nº 5002/2013,

²A lei 6.015 de 1973 dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. A ênfase está na regulamentação do registro civil de pessoas naturais (nascimentos, casamentos, divórcios, óbitos) e no registro de imóveis (propriedade). O artigo 58 trata das exceções à regra da imutabilidade do nome civil.

³A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275). A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição da República ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

conhecido como Projeto de Lei João Nery, de autoria dos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, foi apresentado em 2013, sofreu emenda, passou por algumas comissões, mas permanece, desde 2016, aguardando parecer na Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Assim, não obstante alguns avanços ainda há situações que geram dissenso e polêmicas, sendo certo que mudar a realidade do preconceito e do estranhamento tão enraizados na cultura brasileira em relação à diversidade sexual não é campo fácil de atuação, nem que se resolva, magicamente, com a elaboração de novas leis, mas a publicação delas é, indiscutivelmente, um passo adiante na colocação do tema em debate na sociedade.

No entanto, é dever do Estado garantir o mínimo existencial dos seus cidadãos, não podendo se esquivar de prestar determinados serviços ou realizar ações, programas e políticas públicas que promovam e/ou protejam a dignidade humana com injustificáveis argumentos de ordem moral e religiosa, sendo desnecessário tecer maiores comentários acerca da laicidade do Estado brasileiro⁴.

Nesta direção, o marco referencial teórico utilizado parte da necessidade de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito, segundo a Constituição da República Federativa de 1988⁵. Merece destaque a concretização da proteção da autonomia da pessoa, no sentido de se autodeterminar em relação às decisões acerca de sua existência, na qual está também incluído o direito de autodeterminação quanto à identidade de gênero, reconhecendo-se a pessoa pelo gênero com o qual ela própria se identifica.

A identidade de gênero é construída pela própria pessoa, através de suas experiências, não podendo ser confundida com o sexo que lhe é designado pelo genital

⁴ O Brasil passou a ser considerado como um Estado laico (neutro) no ano de 1890, através do decreto 119-A de Ruy Barbosa. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 12.11.2018. A Constituição da República Federativa do Brasil não trata da questão de forma expressa, mas há dispositivos que amparam a liberdade de religião e crença. São exemplos, o art. 5º, VI, que dispõe: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; o art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaooriginal-1-pe.html Acesso em: 12.11.2018.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 01.08.2018

biológico que possui. A construção binária de gêneros (masculino e feminino) que articula e regula a relação entre as pessoas e delas consigo mesmas é uma interpretação cultural do sexo biológico de cada ser humano (BUNCHAFT, 2013). No entanto, a dicotomia heteronormativa é essencialmente excludente em relação a qualquer outra concepção de gênero que possa surgir, suprimindo a multiplicidade das formas que a sexualidade humana pode apresentar, estigmatizando todas as pessoas que não compartilham desta suposta coerência (BUTLER, 2008; BENTO, 2014; JESUS e LIMA, 2017). É o que ocorre, notadamente, com as pessoas trans.

2. Despatologização e Projetos de lei: a importância de regulamentar e nomear

As demandas trans têm sido muito discutidas nos últimos anos não somente em razão da maior vulnerabilidade desta parcela do contingente LGBTTTQI, principalmente em razão das violências das quais são vítimas, pois “o ódio praticado contra o corpo trans – corpo que borra fronteiras de um histórico feminino e masculino, que produz e exige novos significados para as identidades e as performatividades de gênero – é materializado na e pela agressão” (LOPES, 2015). A característica das mortes demonstra que não são eventos isolados ou excepcionais. Normalmente, há violência continuada em razão da qual a morte é o seu desfecho mais trágico e extremo. Há uma dimensão política nestas mortes não naturais e evitáveis que podem ser tratadas como crimes de Estado, pois os estereótipos de gênero ainda afetam os sistemas judiciais, em especial, os órgãos ligados à investigação. Não raro, no Brasil, há revitimização das pessoas que sobrevivem em função da sua culpabilização pela própria violência sofrida⁶.

⁶ A população trans, assim como as demais categorias vulnerabilizadas em virtude de estereótipos de gênero, não raro, são culpabilizadas pela violência sofrida. O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por estes grupos que quando vítimas de violência têm potencialmente o sofrimento prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços (hospitais, delegacias de polícia etc) onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros. Estas noções sobre revitimização foram retiradas das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf> Acesso em: 15.11.2018.

O elevado número de homicídios vem ganhando as mídias em geral⁷ e a "normatização"⁸, ainda que através do Poder Judiciário, mas também, e em especial, em razão da reivindicação da despatologização e despsequiatria da transexualidade têm trazido o tema à tona. O mundo tem caminhado na direção antes mencionada: a França foi o primeiro país a despatologizar as transidentidades em 2010⁹. No dia 18 de junho deste ano a Organização Mundial da Saúde (OMS) realizou a 11ª revisão da sua Classificação Internacional de Doenças (CID 11) e eliminou os diagnósticos de "transexualismo" e "travestismo" para substituí-los pela noção de incongruência de gênero¹⁰. Segundo a própria OMS:

a incongruência de gênero é caracterizada por uma incongruência acentuada e persistente entre o sexo experienciado de um indivíduo e o sexo atribuído. Comportamento variante de gênero e preferências por si só não são uma base para atribuir os diagnósticos neste grupo (LOTTI, 2018: 02).

No Brasil ainda está em vigor a Resolução do Conselho Federal de Medicina 1955/2010 que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a resolução 1.652/2002. Considera o indivíduo transexual:

portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio; (...) considera que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no **tratamento de pacientes com "transexualismo"**; (...) considera que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós operatório são atos médicos em sua essência¹¹ (Resolução CFM 1.955/2010. **Grifos nossos**).

⁷ Por todas, é possível citar a notícia publicada no site da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), que informa terem sido assassinadas 86 pessoas trans no primeiro semestre de 2018: <<https://antrabrasil.org/2018/07/01/sao-86-pessoas-trans-assassinadas-no-primeiro-semester-de-2018/>> Acesso em 08 de agosto de 2018.

⁸ Aqui como o estabelecimento de regras de conduta, com força legal.

⁹ A campanha "Stop TransPathologization 2012" tem adesões de entidades, acadêmicos e militantes de diversos países do mundo - inclusive da RedLatinonoamericana de Hombres Trans em el Activismo e pretendia que o "transexualismo" e o "transtorno de identidade de gênero" fossem desconsiderados patologias na próxima CID11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a saúde da Organização Mundial de Saúde).

¹⁰ LOTTI, Paulo. *Cidadania das pessoas trans: avanço na OMS e continuidade de atendimento no SUS*. Revista eletrônica Justificando. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/19/cidadania-das-pessoas-trans-avanco-na-oms-e-continuidade-de-atendimento-no-sus/>> Acesso em 08.08.2018

¹¹ Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>> Acesso em 08.08 de 2018.

Além disso, no art. 3º, estabelece os critérios para a definição de "transexualismo": 1) desconforto com o sexo anatômico; 2) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primária e secundária do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) **permanência desses distúrbios de forma contínua**; 4) **ausência de outros transtornos mentais** (grifos nossos). Este último critério teve a redação modificada passando a constar: "ausência de transtornos mentais".

O saber médico, revestido da cientificidade que gera nele a força de verdade quase absoluta, historicamente tem sido usado para regulação de mentes e corpos, não sendo diferente sua relação com a transexualidade. Já o saber jurídico, fundado na mesma ideia de regulação de indivíduos, acaba se valendo daquele para sustentar suas decisões. E, muito comumente, ambos são utilizados como mecanismos de exclusão das diferenças, precipuamente, a que aqui nos toca, as pessoas trans.

Trata-se de normativa extremamente anacrônica nos dias atuais não somente se comparada com a nova orientação da OMS – que, provavelmente, demandará a revisão do processo transexualizador no SUS – mas também em razão do enorme número de pessoas que negam serem reconhecidas na identidade correspondente a transexuais ou travestis, mas se reconhecem enquanto pessoas transgênero.

No entanto, o fato de a transexualidade ser, ainda, considerada uma patologia obriga o Estado ao oferecimento de serviços de saúde direcionados à essa população específica. A efetivação da cirurgia e demais atendimentos pelo SUS¹² divide o movimento trans, na medida em que a prestação de saúde integral é, e sempre foi, uma demanda prioritária. A não prestação destes serviços é considerada não só uma violação do direito fundamental à saúde, mas do próprio direito à vida.

Embora a associação do diagnóstico de transexualismo à redesignação sexual tenha viabilizado a institucionalização do debate sobre a assistência dessa clientela na rede pública de saúde, devemos considerar a complexidade que envolve compreender a condição transexual como uma anormalidade, colocando em pauta o paradoxo de que, se por um lado o diagnóstico torna legítima a demanda por redesignação sexual e possibilita o acesso aos serviços de saúde, por outro é raiz de restrições sociais e estigma que afetam diversos níveis da vida

¹² Desde o ano de 2008, tanto o SUS quanto a rede privada, oferecem essa cirurgia, com exceção da intervenção para homens trans, que ainda se encontra em fase experimental, não podendo, portanto, ser realizada na rede privada. Sobre o processo transexualizador no SUS, por todos, sugerimos BENTO, Berenice; PELÚCIO Larissa, 2012.

desses indivíduos, reforçando sua condição de exclusão social. (ARAN, MURTA, LIONCO, 2009, p. 1147).

Neste contexto, os sujeitos transgênero apresentam dificuldade de encontrar um lugar social em comunidades altamente gendradas e heteronormativas como a nossa, na medida em que contrariam os papéis de gênero masculino e feminino, secularmente estabelecidos segundo o sexo biológico, ganham a invisibilidade e o ostracismo. As primeiras dificuldades ocorrem prematuramente e estão ligadas à própria aceitação familiar. Não é incomum a expulsão de casa, a evasão escolar pela restrição do uso do banheiro, por exemplo, e demais consequências do não reconhecimento do nome social – embora este último já seja uma conquista¹³.

Assim, sobrepõe a importância da análise do Projeto de Lei nº 5002/13¹⁴, apresentado pelos deputados Érika Kokay e Jean Wyllys, que visa garantir a efetivação de direitos fundamentais às pessoas trans. Importa destacar que este não é o primeiro projeto de lei sobre identidade de gênero. Há, pelo menos, outros cinco projetos pensados a ele¹⁵. Ocorre que, quase todos eram extremamente restritivos/proibitivos,

¹³ Em 2009, a portaria 1.820 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde, permitiu o uso do nome social ao reconhecer que toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor.

Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf> Acesso em: 27.08.2018.

¹⁴ O referido projeto de lei também é conhecido como projeto de lei João Nery em homenagem a ele, considerado o primeiro trans homem brasileiro a passar por cirurgia de transgenitalização. Mais em: NERY, João W. Viagem Solitária: Memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

¹⁵ O primeiro projeto de lei é o de número 70/1995. Buscava descriminalizar a cirurgia de transgenitalização, preservando os médicos que a praticavam em razão do receio de serem punidos pelo crime de lesão corporal de natureza grave. Propunha a criação de um terceiro gênero e a justificativa era evitar que o Estado pudesse ser processado por indivíduos que eventualmente poderiam sentir-se enganados quando identificassem que o sexo de uma determinada pessoa não era o biológico. O segundo projeto de lei, de número 5872/2005, apresentava como maior preocupação a mudança do prenome, proibindo-a, com o argumento que o nome "dá unidade à pessoa", conecta-a a si, a sua família e a comunidade onde vive. Ou seja, ressaltava que o nome estava ligado à memória e que não se extingue nem com a morte. O terceiro projeto de lei, de número 2976/2008, acrescenta o art. 58-A ao texto da lei 6015/73, trazendo a possibilidade de as pessoas com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. A justificativa era: "assegurar direitos igualitários e inserção social para travestis brasileiros (...) fundamentalmente ligados ao direito ao respeito e reconhecimento de sua identidade de gênero pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário". O quarto projeto, de número 1281/2011, alterava a lei 6015-73, adicionando o art. 58-A, para permitir a troca de prenome de pessoa transexual que realizasse a cirurgia de mudança de sexo em qualquer registro civil, "independentemente de decisão judicial", desde que devidamente comprovada por laudos médicos competentes". O quinto projeto, de número 4241/2012, é um esboço do PL 5002/2013, também proposto por Kokay. É o primeiro a falar em identidade de gênero. Destaca a necessidade de o legislador observar princípios estabelecidos na CRFB, como a dignidade da pessoa humana, quando toca no sofrimento dos indivíduos que são obrigados a utilizar documentos não condizentes com a identidade de gênero, algo que agride a personalidade e os sentimentos, além de os colocarem em confronto com a sociedade. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>.

alguns traziam importantes interdições ou simplesmente silenciavam quanto ao exercício de importantes direitos civis, como por exemplo, a situação nos presídios, o uso de banheiros, a tutela médica (legitimação da patologização) das pessoas trans, constituição de família, perda da maternidade/paternidade dos filhos etc). Os opositores aos projetos¹⁶ (em geral, ligados às bancadas religiosas presentes no Congresso Nacional) consideraram a atribuição de direitos como "privilégios especiais" e não como a necessidade de assegurar o exercício de direitos a quem ainda não os possui de forma plena.

No entanto, uma "lei de identidade de gênero" é como nomeamos no mundo jurídico as leis que garantem a mudança de prenome e sexo no registro civil de pessoas trans (TENÓRIO, 2017: p. 91). O Projeto de Lei João Nery tem por base a Lei de Identidade de Gênero da Argentina, considerada a mais ampla e avançada no mundo até o momento; os princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a Aplicação de Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero; a proposta de Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual constituído pelas Comissões da Diversidade Sexual da OAB de todo o Brasil e o informe temático "Human Rights and Gender Identity" de Thomas Hammarberg, comissário do Council of Europe for Human Rights, publicado em 29 de julho de 2009.

O principal ponto está logo nos dois primeiros artigos: o direito ao livre exercício da identidade de gênero (art. 1º) e o seu conceito (art. 2º):

Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Parágrafo único: o exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos (Projeto de Lei 5002 /2013¹⁷).

Além da auto-identificação da identidade de gênero, gerando o deslocamento do poder de dizer ou definir o gênero do especialista para o próprio sujeito, o projeto nos

¹⁶ Encontramos as mesmas críticas endereçadas ao Projeto de Lei 134/2018, que dispõe sobre criação do Estatuto de Diversidade Sexual e de Gênero. No entanto, este último tem objeto mais amplo: para além do amplo acesso aos procedimentos médicos e cirúrgicos, visa criminalizar qualquer oposição à militância LGBTTQI e à ideologia de gênero, com penas que variam de 1 a 5 anos de reclusão.

¹⁷ Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>> Acesso em: 08.ago.2018.

artigos 3º, 4º, 5º e 6º também reconhece a autonomia das pessoas trans e intersexuais, ainda que menores de idade¹⁸, para retificar o prenome e o sexo no registro civil. Neste último caso, há necessidade de participação dos representantes legais, manifestação de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios da capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevê também a assistência da Defensoria Pública para obter o consentimento de algum dos representantes legais.

O mecanismo estabelecido para a mudança é de fácil acesso, rápido, pessoal, gratuito, sigiloso e evita qualquer tipo de requisito que seja invasivo da privacidade ou que tenha como único efeito a demora do processo. Realiza-se no cartório, não requer intervenção do Poder Judiciário e, conforme já destacado, descarta a exigência de diagnósticos psicológicos ou psiquiátricos.

Em acréscimo estabelece que a retificação no registro civil do prenome e do gênero não altera as obrigações, direitos e históricos; preserva o matrimônio, a maternidade/paternidade, entre outras questões ligadas ao passado.

Diante do analisado até aqui é possível perceber que, apesar de o Projeto de Lei e outras normativas tratarem do tema da transexualidade e terem absoluta relevância, não se prestam a resolver as demandas das pessoas trans que, até o momento, seguem (sobre)vivendo. Por isso, é imperioso que se dê visibilidade à tais demandas, para que a sociedade as perceba personificadas em cidadãos que, por força das normas médicas, jurídicas e sociais, figuram em ambientes discriminatórios e excludentes. Este artigo tem a intenção de colaborar para a visibilidade dessas pessoas, aqui personificadas na jogadora de vôlei Tiffany Abreu, e particularmente para a discussão das práticas sociais normativas (e opressoras), especialmente, por entender a academia como um ambiente amplo, plural e colaborador na construção de uma sociedade menos intolerante.

3. O Caso Tiffany

A Tiffany Abreu é uma jogadora de vôlei que nasceu com sexo biológico masculino, sendo então identificado como homem e, após mudar de sexo em uma cirurgia

¹⁸ Vale lembrar que o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no capítulo que cuida do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, estabelece que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, **da identidade, da autonomia**, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (grifos nossos).

fora do Brasil, retornou ao país e, também, às quadras. Seu retorno, entretanto, fez com que ela se deparasse com uma série de resistências à sua atuação profissional, enquanto esportista, pelo fato de ela já ter sido homem e, com isso, se aproveitaria de uma suposta força física superior à das demais competidoras. Afinal, mulher trans não pode competir em categorias esportistas femininas?

A presença das mulheres nos esportes já fora impedida, pois “Pierre de Coubertin, fundador das olimpíadas modernas (das quais as mulheres foram, de início, excluídas), afirmou que ‘os esportes femininos [eram] contra as leis da natureza’” (FAUSTO-STERLING, 2001: p. 14). Se as leis da natureza já foram impedimento para que mulheres pudessem ser esportistas, agora o são para que mulheres trans o sejam.

O regulamento para atletas transgêneros do Comitê Olímpico Internacional estabelece que podem competir como mulheres todas aquelas que tenham menos de dez nanomols de testosterona no sangue¹⁹, em nada se referindo à força física. Analisando inicialmente o caso sob a ótica do gênero, então a questão que se coloca, repetimos, é: uma mulher trans pode competir em categorias femininas?

As performances de feminilidades e de masculinidades são indissociáveis de cada indivíduo²⁰, já que se é lido socialmente a partir do que se performa. Nesse sentido, uma mulher cisgênero²¹ leva consigo todas as opressões que uma sociedade patriarcal faz recair sobre ela, como a desigualdade material, expressa por salários menores, por exemplo, os altos índices de violência, a invisibilidade acadêmica etc. Para Butler, “a identidade de gênero é performaticamente construída” (2014). Assim, coloca-se contrária a hipótese de que o gênero é apenas uma construção social/cultural sobre a biologia, ou seja, um atributo que as pessoas possuem. Não faltam exemplos da valorização das performances dos indivíduos através do corpo, desde as pequenas cirurgias estéticas, realização de tatuagens, colocação de piercings, até modificações mais radicais implicadas na alteração de características físicas em busca de um corpo “ideal”.

Uma mulher transgênero, para além das opressões femininas carrega ainda o estigma da transgeneridade. Esse estigma deriva, também, do fato de as pessoas

¹⁹ IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism. November 2015, p. 3. Disponível em:

<https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf>. Acesso e 21 de julho de 2018.

²⁰Embora existam aqueles que não pretendem performar nem masculinos nem femininos, mas acabam sendo colocados no binarismo pelo corpo social que não se atenta à essas especificidades.

²¹Aquelas que se identificam com seus sexos biológicos femininos e performam feminilidade.

transgênero terem sido, durante muitos anos, consideradas portadoras de um transtorno mental, o transtorno de identidade de gênero, conforme já destacado. Os portadores de transtornos psiquiátricos carregam consigo o estigma da 'loucura' e sofrem da interdição do discurso, como leciona Foucault, posto que um 'louco' não tem sua fala levada em consideração e sua vida e vivência são tratadas como de segunda categoria e desimportantes. Acerca da interdição do discurso, as palavras do autor são precisas, pois:

em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, sistemas de exclusão. O mais evidente, o mais familiar, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala. Temos aí o jogo dos três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam, ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar. (...) Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e o poder. (...) O discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual queremos nos apoderar. (FOUCAULT, 1999: p. 9/10)

É forçoso lembrar, nessa arena de lutas discursivas a que se refere Foucault, que, recentemente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) modificou a categoria do transtorno de identidade de gênero em sua classificação, retirando-o das doenças mentais, mas incluindo-o nos comportamentos sexuais, admitindo, ainda, que é possível tratamento médico a quem assim o desejar²², restando claro, então, que não houve a despatologização das pessoas transgênero, que ainda se veem categorizadas na lista de doenças da OMS, mantendo-se sobre elas, então, todos os estigmas.

Dessa forma, pessoas transgênero são colocadas à margem da sociedade, inclusive com suporte médico-científico, o que garante os argumentos de autoridade, sendo interdidas em suas falas, bem como na efetiva participação social. Tiffany borra as fronteiras das masculinidades e feminilidades, pois mulher trans que é, traz consigo todas

²² Várias foram as notícias na imprensa acerca da retirada do transtorno de identidade de gênero da categoria das doenças mentais, sendo o feito tratado como uma grande conquista do movimento LGBTTI+, entretanto, é preciso cautela, posto que o tão só deslocamento de uma categoria para outra ainda não significou a integral despatologização das pessoas transgênero, conforme já destacado em relação ao processo transexualizador do SUS aqui no Brasil. Vale a leitura da reportagem publicada pelo El País, em 19 de junho de 2018, disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html> Acesso em 23 de julho de 2018.

as interdições que a sociedade faz pesar sobre ela e coloca sua atividade profissional, que é um atributo constitucional cuja garantia alberga um dos vieses da dignidade humana, tornam sua visibilidade e debate uma questão urgente.

Ao visibilizar as mulheres transgênero, Tiffany traz à luz tema absolutamente sensível, acerca do que define uma pessoa como homem ou mulher. Anne Fausto-Sterling afirma que:

rotular alguém homem ou mulher é uma decisão social. Podemos utilizar o conhecimento científico para nos ajudar a tomar a decisão, mas só nossas crenças sobre o gênero – e não a ciência – podem definir nosso sexo. Além disso, nossas crenças sobre o gênero também afetam o tipo de conhecimento que os cientistas produzem sobre o sexo (FAUSTO-STERLING, 2001: p. 15).

Assim, para Tiffany ser uma jogadora de vôlei na categoria feminina bastava que tivesse menos de dez nanomols de testosterona no sangue, conforme anteriormente já citado? O Comitê Olímpico Internacional não exige um órgão sexual feminino, mas Tiffany também o possuía. Entretanto, preencher tais requisitos não fora suficiente, posto que assim que começou a disputar as partidas logo surgiu uma polêmica acerca de sua força física e, também, em relação à força que imprimia em suas jogadas, sugerindo que ela teria maior e melhor desempenho técnico do que suas companheiras de time e adversárias, tornando as disputas desiguais e injustas²³. Importa destacar que o argumento da força física marca, ainda que implicitamente – ou nem tão implicitamente assim, a Tiffany como um eterno homem, mesmo tendo ela se submetido à cirurgia de redesignação sexual e identificar-se como uma mulher. A superioridade física do homem é um marcador naturalizado historicamente como um atributo masculino e ao identificá-la pela força, coloca-se sobre Tiffany o estigma masculinizante do qual ela não consegue se desvencilhar. É possível afirmarmos que estamos diante de uma situação onde o machismo se revela indisfarçavelmente.

O argumento da força ganha contornos mais inflexíveis quando se trata de afirmações médico-científicas acerca da sua veracidade e incontestabilidade, afinal, os homens são ‘naturalmente’ mais fortes e, ao reafirmarem esse suposto atributo da Tiffany, impedem que ela se desvencilhe de uma das características das masculinidades, mantendo-a presa, ainda que mulher transgênero, a estereótipos masculinos. No caso

²³A polêmica pode ser lida na matéria disponível em:< <https://veja.abril.com.br/esporte/adversarias-temem-forca-de-tiffany-e-mercado-de-trans-no-volei/>> Acesso em 23 de julho de 2018.

específico da Tiffany, esse argumento de autoridade científico-médico-biológico fora contestado, já que uma análise de seu desempenho, em comparação com outras atletas de mesmo nível não revela nenhuma excepcionalidade. Uma matéria do *Jornal O Estado de São Paulo* traz os seguintes números:

até agora, em sete rodadas da Superliga, ela já anotou 160 pontos, uma média de 22,85 por partida. No mesmo período de competição, Bruna Honório, do Pinheiros, marcou 124 pontos enquanto Tandara fez 110, mas com uma partida a menos. E Edinara, do Hinode Barueri, tem 90 pontos nessas sete rodadas. As quatro são as principais pontuadoras do torneio. Os números chamam a atenção, mas Tiffany também mostra deficiências no ataque. Os 39 pontos feitos na última partida saíram de 75 ataques, ou seja, ela teve 44% de acerto. Na mesma rodada, Tandara fez 15 pontos, mas com 56% de eficiência. E Bruna marcou 33 pontos, com 46% de acertos. (FAVERO: 01 fev. 2018²⁴)

É fácil perceber que a alegada superioridade da força física que se atribui à Tiffany não lhe traz um rendimento muito excepcional, principalmente se comparados às demais atletas do mesmo esporte, sendo quase que um falso pressuposto para que se impeça a participação da atleta e de outras transgênero – a matéria jornalística que traz a análise comparativa acima citada chega a afirmar que surgiria um mercado de atletas ‘trans’, com força superior às mulheres cisgênero e, portanto, mais rentável. No caso que estamos analisando, ainda há que se destacar o fato de o vôlei ser um esporte coletivo, onde as atletas, ainda que exibam desempenho excepcional, não garantem as vitórias de seus times. Por isso, advogamos a ideia de que a polêmica em torno da Tiffany é reflexo, ao mesmo tempo em que também é reprodutora, de machismos e transfobias, ainda que elas estejam bem disfarçadas pelos argumentos de autoridade.

Para além de revelar o machismo e a transfobia que podem estar presentes nas ciências – lembrando que nenhum estudo é absolutamente neutro – o caso Tiffany serve para demonstrar também que “gênero pode muito bem ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados” (BUTLER, 2014: p. 253). Dizemos das necessidades de desconstruções e de desnaturalizações, pois homens e mulheres – cis e transgêneros – são estigmatizados por construções e naturalizações que os constroem durante a vida, enquanto homens e mulheres. Ao desnaturalizar e desconstruir é possível

²⁴ Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/volei,numeros-de-tiffany-primeira-trans-na-superliga-provocam-debates,70002173285>> Acesso em 23 de julho de 2018. Destaque-se que a matéria traz um gráfico com uma análise bastante clara do desempenho das atletas.

perceber quais construções levaram àquelas certezas e, mais do que isso, produzir fissuras para que novos vieses sejam possíveis.

4. Reflexões Finais

As questões implicadas na transgeneridade e diversidade sexual estão historicamente ligadas à dominação masculina e à ordem social na qual o gênero masculino ainda ocupa espaço privilegiado e exclusivista, enquanto ao gênero feminino cabem a procriação e demais tarefas consideradas "inferiores" e afetas ao lar, mormente aquelas referentes aos cuidados com os filhos, como consequência do sistema patriarcal, que ainda se manifesta cotidianamente (LOPES, 2015: p. 9).

Um caminho para minimizar os dilemas enfrentados pela jogadora Tiffany Abreu é atentarmos para a normatividade social que justifica e, também, por isso reitera e favorece a discriminação e os estereótipos de gênero, como verdadeiras violências simbólicas diretamente relacionadas à omissão do Estado. O resultado deste hiato, não consiste unicamente na denegação de vida digna e livre de preconceito, mas também no fortalecimento das relações de gênero heteronormativas e masculinas reinantes na sociedade e no aumento da vulnerabilidade de parcela da população reproduzindo a secular desigualdade.

Assim, é importante destacar o envolvimento dos movimentos sociais em favor de políticas públicas que busquem a equidade de gênero, em especial, as voltadas para a prevenção das violências e para a educação não sexista, enxergando o meio acadêmico, também, como uma das formas de se colaborar para a reflexão, a crítica e obtenção de tais resultados.

Referências bibliográficas:

ARAN, Márcia; MURTA, Daniela ; LIONCO, Tatiana. *Transexualidade e saúde pública no Brasil*. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2009, vol.14, n.4, pp.1141-1149. ISSN 1413-8123. <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000400020>>

BENTO, Berenice. *Na escola se aprende que a diferença faz a diferença*. Estudos Feministas. vol.19 no.2 Florianópolis May/Aug. 2011.

_____; PELUCIO, Larissa. *Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas*. Estudos Feministas. vol. 20 n.2. 569-581. Maio/Agosto, 2012.

_____. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. 2a. ed. Natal: Editora da UFRN, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 01.08.2018.

BRASIL. *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf> Acesso em: 15.11.2018.

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069htm> Acesso em: 08.08.2018.

BRASIL. *Resolução do Conselho Federal de Medicina 1.955/2010*. Publicada no D.O.U de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109_ 10. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>> Acesso em 08.08.2018.

BRASIL. Projeto de lei 5002/2013. *Dispõe sobre o Direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da lei 6.015 de 1973*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446> Acesso em 08.08.2018.

BRASIL. Lei N. 6015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm> Acesso em: 22 de agosto de 2018.

BRASIL. Projeto de lei 134/2018. *Dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline>> Acesso em: 22 de agosto de 2018.

BRASIL. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. *Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde*. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf> Acesso em: 27.08.2018.

BUTLER, JUDITH. *Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. *Regulações de Gênero*. Cadernos Pagu (42), 249-274. 2014.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. *A jurisprudência brasileira da transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin*. Sequência (Florianópolis), nº 67, Florianópolis, Dec. 2013.

FAUSTO-STERLING, ANNE. *Dualismos em Duelo*. Cadernos Pagu (17/18), pp.9-79, 2001.

FAVERO, Paulo. *O Estado de São Paulo*. Publicado em 01 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/volei,numeros-de-tiffany-primeira-trans-na-superliga-provocam-debates,70002173285>> Acesso em 23 de julho de 2018.

FOUCAULT, MICHEL. *A Ordem do Discurso*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

JESUS, Dánie Marcelo de; LIMA, Ana Paola de Souza. *Construção Identitária de um trans-homem em viagem solitária: memórias de um transexual - 30 anos depois*. In: JESUS, Dánie Marcelo de; CARBONIERI, Divanize; NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva (Orgs). *Estudo sobre gênero: identidades, discurso e educação – homenagem a João Nery*. Campinas, SP: Pontes Editores, 2017.

LOPES, Fabio Henrique. *Corpos trans! Visibilidade das violências e das mortes*. Revista Transversos. “Dossiê: O Corpo na História e a História do Corpo”. Rio de Janeiro, Vol. 05, nº. 05, pp. 08-22, Ano 02. dez. 2015. Disponível em: ISSN 2179-7528. DOI: 10.12957/transversos.2015.19793.

LOTTI, Paulo. *Cidadania das pessoas trans: avanço na OMS e continuidade de atendimento no SUS*. Revista eletrônica Justificando. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/19/cidadania-das-pessoas-trans-avanco-na-oms-e-continuidade-de-atendimento-no-sus/>> Acesso em 08.08.2018.

NERY, João W. *Viagem Solitária: Memórias de um transexual 30 anos depois*. São Paulo: Leya, 2011.

TENÓRIO, Leonardo Farias Pessoa. *Demanda de uma lei de identidade de gênero: PLC n. 5.002/2013) - Lei João W. Nery*. In: In: JESUS, Dánie Marcelo de; CARBONIERI, Divanize; NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva (Orgs). *Estudo sobre gênero: identidades, discurso e educação – homenagem a João Nery*. Campinas, SP: Pontes Editores, 2017.

Erica de Aquino Paes: é doutora em História pela UFRRJ e pesquisadora do LabQueer - Laboratório de estudos das relações de gênero, masculinidade e transgêneros/UFRRJ. Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro desde janeiro de 2011.

Luciane da Costa Moas: é professora Associada I da UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. É membro do Convênio Internacional UFRRJ e Université Paris Diderot. Pesquisadora do LabQueer - Laboratório de estudos das relações de gênero, masculinidades e transgêneros/UFRRJ. Pesquisadora e líder do grupo de Pesquisa CORPUS - Estudos socioculturais sobre corpo, gênero e reprodução.

Artigo recebido para publicação em: setembro de 2018

Artigo aprovado para publicação em: novembro de 2018

Como citar este artigo:

Paes, Erica de Aquino; Moas, Luciane da Costa; O masculino, o feminino e o esporte – o projeto de lei João Nery e um olhar sobre a jogadora de vôlei Tiffany. In REVISTA TRANSVERSOS. "Dossiê: LGBTTQI. HISTÓRIAS, MEMÓRIAS E RESISTÊNCIAS". N° 14, SET-DEZ, 2018, pp. 133-149 Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/index>>. ISSN 2179-7528. DOI:10.12957/transversos.2018.38663.